

α. 386

N. 202-²⁰⁸



Fls. 1

19 34-

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ



ESCRIVÃO

Paulo Antonio

-MANDADO DE SEGURANÇA-

Francisco F. S. Lombardi, Repte.-

AUTUAÇÃO

No s. dez (10) dia s. do mez de Dezembro
do anno de mil novecentos e trinta e quatro, -
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu car-
torio autuo s. petição com despacho e os documentos
que adiante se vêm;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paulo Antonio*
Sant es *Antonio* es *Antonio* subsc

208

2
1

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

*A. Sobscrite-se os necessarios officios
de S. Ex.^a, o Juiz Interlocutor Federal
neste Estado, em virtude de S. Ex.^a
copiar do presente pedido.
Caritiba 10/12/1934
Joaquim F. S. Lombardi*

FRANCISCO F. S. LOMBARDI, por seu procurador
abaixo, vem ante V.Exa. expor e pedir o seguinte:

O requerente é inventor do jogo esportivo de -
nominado "CENTRE GOAL", patenteado em carta patente concedida pelo
Governo Federal (doc. nº 2).

Instalando a referida diversão á Avenida João
Pessoa nº 85, desta cidade (doc. nº 3), requereu, em 3 do corrente,
ao Exmo. Snr. Dr. Chefe de Policia do Estado, permissão para o funcio-
namento do referido esporte - depois de pagos os emulmentos devidos
e após a necessaria vistoria do predio - .

Essa autoridade, porem, indeferiu a petição, sob fundamento de que o
"CENTRE GOAL" constituia jogo de azar (doc. nº 4), muito embora es-
se pedido de funcionamento fosse acompanhado da carta patente concedi-
da pelo Ministerio da Trabalho, Industria e Comercio.

Daí o presente requerimento.

-----2-----

A competencia de Juizo justifica-se perfeitamen-
te. Como se vê da procuração inclusa (doc. nº 1) o inventor
patenteado Francisco F.S. Lombardi, reside no Distrito Federal e está
demandando, por via deste petitorio, com o Governo do Estado do Paraná.
O Estado ainda se acha sob o regime de Intervenção Federal e os atos
da autoridade publica o são, ao menos indiretamente, atos da inter-
ventoria, cuja apreciação está aféta á Justiça Federal.

Acresce notar, que o requerente é domiciliado, como já se disse, no Dis-
trito Federal e demanda com o Governo do Estado; e assim, nos termos
da letra d do artº 81 da Constituição de 16 de julho é desse Juizo a





competencia para decisão deste pedido.

Alem dásso, o remedio que ora se ~~impetra~~ É PARA GARANTIA DE UMA CONCESSÃO FEDERAL, como seja a carta patente instrutiva deste petitorio e assim sendo o seu julgamento é deferido a esse Juizo, ex- vi do artº 81, letra c da Constituição.

-----2-----
A patente obtida pelo Suplicante, do Governo Federal, consiste "EM NOVO APARELHAMENTO" para um jogo a ser praticado COM RAQUETE, MÃO NUA, TAMBOR, CESTO OU OUTRO MEIO" (doc. nº 2).

Tratando-se de invento NOVO, como diz a patente, variedade da PELA e da PELOTA, a Policia, sem qualquer exame previo, sem uma demonstração pratica do esporte, não podia, absolutamente, considerar o "CENTRO GOAL" jogo de azar, nem proibir o funcionamento da diversão.

É evidente que um desporto praticado nas condições da patente, não depende EXCLUSIVAMENTE DE AZAR e, sim, da habilidade, da pericia, da destreza dos jogadores.

Do contrario, fosse o "CENTRE GOAL" jogo proibido e o Governo Federal não concederia patente, pois, o artº 34, do Regulamento baixado com o Dec. nº 16.264 de 19 de dezembro de 1923 diz terminantemente:

"Não podem ser objeto de patente:

a) As invenções contrarias á LEI e a moral..."

Tem aí o MM. Juiz um argumento convincente de que o jogo desportivo que o requerente vae instalar nesta Capital não é contra a lei, por ser patenteado, sendo, portanto, jogo licito e permitido.

As leis brasileiras asseguram direitos e garantias aos autores de invenções privilegiadas, como se vê do artº 32 do Dec. acima citado:

"Ao autor de invenção suscetivel de industria será concedida UMA PATENTE QUE LHE GARANTA A PROPRIEDADE E USO EXCLUSIVO DA INVENÇÃO".

O "CENTRE GOAL", jogo desportivo patenteado, não é JOGO DE AZAR, não é jogo proibido e deve receber proteção garantidora do pleno uso e propriedade exclusiva da patente, na forma do dispositivo legal invocado. Para tanto, devemos conceituar em que consiste O JOGO DE AZAR, em face da LEI e da DOUTRINA.



Consolidação das Leis Penaes:

Art. 370 - Consideram-se JOGOS DE AZAR aqueles em que o ganho e a perda DEPENDAM EXCLUSIVAMENTE da sorte.

§ UNICO - Não se comprehendem na proibição as corridas á pé, á cavallo OU OUTRAS SEMELHANTES".

A doutrina classificadora dos jogos, que vem sendo consagrada pela jurisprudencia dos Tribunaes, é a esposta por VIVEIROS DE CASTRO (Juris. Criminal) , á pag. 135:

1a. -Aqueles em que o talento, a calma dos jogadores, supre os caprichos da fortuna, como xadrez, damas, etc.

2a. -Os jogos esportivos, que dependem de agilidade, força fisica ou destreza dos jogadores, como regatas, natação, corridas á pé e á cavallo, O JOGO DA PELA etc.

3a. -OS JOGOS DE AZAR, onde o exito depende UNICAMENTE DE SORTE, como roleta, dados, écarte, rifas, loterias etc.

É de ver-se ,MM. Juiz, que os jogos desportivos como o "CENTRE GOAL" escapam á 3a. classificação do criminalista illustre, não são jogos de azar do genero proibido. O exito das apostas não depende UNICAMENTE da sorte (caracteristico dos jogos de azar), mas da PERICIA dos jogadores ao enquadrar a pelota , - com mão núa ou raquete-, nos compartimentos numerados marcados em quadro maior. É um esporte do genero DA PÉLA ou da PELOTA, incluído pelo criminalista que vimos de citar, entre os jogos permitidos da 2a. classificação.

BENTO DE FARIA, comentando esse dispositivo do Cod. Penal, diz que só podem ser "considerados jogos de azar, jogos proibidos, aqueles que DEPENDEM EXCLUSIVAMENTE DE SORTE ; e tendo em vista a definição legal não será errado afirmar que são PERMITIDOS todos os jogos em que o ganho e a perda NÃO DEPENDAM EXCLUSIVAMENTE DE SORTE".

Os ilustrados Drs. EPITACIO PESSOA e FRANCISCO DE CAMPOS - em pareceres que instruíram um interdito prohibitorio, CONCEDIDO AO ORA REQUERENTE, pelo Dr. A. BRUNO BARBOSA, Juiz Federal Seccional de S. Paulo, afirmam:

"...que o "CENTRE GOAL" é jogo licito por depender da habilidade e da destreza dos jogadores e que não podia, a autoridade policial, indeferir petição para seu funcionamento sob pretexto de tratar-se de jogo de azar".

Em Belo Horizonte o "Centre Goal" funciona, até hoje, por determi-



nação do Dr. Henrique Lessa, Juiz Federal.

As policcias de Recife, Baía e Juiz de Fóra deferiram os pedidos para funcionamento do "CENTRE GOAL", por se tratar de jogo esportivo que fugia á proibição legal.

O Dr. WASINGTON LUIZ, quando Secretario da Justiça e Segurança Publica do Estado de S. Paulo, fez baixar INSTRUÇÕES referentes aos jogos de azar, " no intuito de evitar o arbitrio soberano das autoridades policiaes, em que era juiz unico a mentalidade de cada autoridade. Delas consta a natureza dos jogos proibidos, o criterio para sua fixação e uma nomenclatura mais ou menos completa de taes jogos.

No artº 4º dessas INSTRUÇÕES, lê-se:

" Jogos de azar são aqueles em que o ganho e a perda dependem EXCLUSIVAMENTE DA SORTE.

Dividem-se em tres classes:

1a- Os jogos de habilidade e combinação, em que a perda e o ganho dependem do esforço intelectual ou fisico, da experiencia, da agilidade, da destresa dos jogadores, como xadrez, damas, PELOTA etc.

2a- Os jogos de azar, que dependem EXCLUSIVAMENTE da sorte, como dados, buzio, roleta, bacarat, cavalinhos, rifas, loto, vispora, sete e meio, monte, vinte e um, gabirús, lasquinet, etc.

3a- Os jogos mixtos como solo, dominó, poker, etc.

"Os jogos proibidos pela lei SÃO OS JOGOS DE AZAR, os compendiados na 2a. classe; TODOS OS DEMAIS SÃO PERMITIDOS".

A ilegalidade do ato da autoridade policial, proibindo um jogo desportivo derivado da PELA ou da PELOTA, é manifesta. O "Centre Goal" não cabe na 2a, categoria, entre os jogos de azar. E TODOS OS DEMAIS SÃO PERMITIDOS.

GALDINO DE SIQUEIRA:

"Mas não é todo o jogo que causa males, e, pois, a repressao encontra NATURAL LIMITAÇÃO. Excluem-se os jogos que dependem da força, habilidade ou calculo, por isso denominados de arte ou habilidade, COMO O JOGO DA PÉLA 'Cod. Pen. vol. II, pag. 883).

Variedade do jogo da PÉLA, o "Centre Goal" é jogo esportivo permitido.

Consoante prescrição formal do nosso direito escrito, secundada pela doutrina dos nossos maiores e pela Jurisprudencia dos nossos Juizes e Tribunaes, a Policia só tem o poder de proibir OS JOGOS DE AZAR, aqueles que dependem EXCLUSIVAMENTE DA SORTE.



4
refunç

O invento patenteado, cuja restrição de uso e propriedade origina este pedido, não depende, para o êxito dos apostadores, EXCLUSIVAMENTE DA SORTE, e, sim, como já se disse, da habilidade, da firmeza, da pericia, com que os peloteiros arremessam as bolas, á mão nua ou com raquete, no quadrado.

É de LIMA DRUMOND este comentário ao Cod. Penal:

"O emprego do adverbio EXCLUSIVAMENTE restringe o conceito de JOGO DE AZAR. Mesmo, porem que outra tivesse sido a intenção do legislador, o jogo da péla não se reputaria jogo de azar".

BATISTA PEREIRA, autor do Cod. Penal:

"Os jogos de frontão, participam dos jogos atleticos taes como a PÉLA ..., não podem ser considerados de azar, porque a lei (artº 370. Cod. Pen.) só considera taes aqueles em que o ganho e a perda dependem EXCLUSIVAMENTE DA SORTE, e, nestes, o êxito é dependente da agilidade, destreza dos jogadores".

Podíamos transcrever ainda as opiniões valiosissimas de juristas como OURO PRETO, ANDRADE FIGUEIRA, Conselheiro LAFAIETE, RUI BARBOSA e outros, afirmadoras de que o jogo da péla - de que é variedade o "CENTRE GOAL" - é permitido pela lei. Abstemo-nos de fazê-lo, para não alongar demasiadamente, estas citações doutrinarias.

É evidente, MM. Juiz, que o Cod. Pen. (artº 370, § unico) excluindo dentre os jogos proibidos os que vem alí capitulados E OUTROS SEMELHANTES, sendo a doutrina e jurisprudencia uniformes em declarar que O JOGO DA PÉLA não é jogo de azar, é evidente, repitimos, que o "CENTRE GOAL", EM TUDO SEMELHANTE E DERIVADO DO JOGO LICITO DA PÉLA, deve ser amparado pela justiça e permitido pelas autoridades.

São conhecidas as sentenças do integro Juiz Federal do Distrito Federal, Dr. OTAVIO KELI, contra a prepotencia policiãl que tentava inibir o funcionamento do "RAMBOLK", garantindo o funcionamento desse jogo desportivo, á requerimento da Empresa Pascoal Segreto, bem como o interdito prohibitorio ou manutenção de posse concedida em favor de Raitone Napoli Cia. permitindo o "CICLE BALL" com respectiva venda de poules.

E V.Exa. mesmo, MM. Juiz, amparado na melhor doutrina, em brilhante sentença publicada na imprensa local, concedeu mandado de segurança em favor de LUIZ SICA, portador de patente federal que o autorizava

explorar o "PENALTI BALL" que ainda hoje funciona nesta Capital.

O sistema esportivo do "CENTRE GOAL" é semelhante ao do "PENALTI BALL".

Como se vê da patente inclusa, os jogadores de bola, postados a distancia de um quadrado de madeira, onde vêm compartimentos pequenos, numerados, arremessam as bolas em direção destes.. Os numeros obtidos pela entrada das bolas nos compartimentos menores forma as poules. Ora, é claro que ficando ao arbitrio do publico formar suas poules conforme a habilidade, certeza dos jogadores, serão os melhores jogadores os preferidos para integrarem as referidas poules. E como dependa da firmeza do arremessador encaixar as bolas nos quadrados menores e numerados, procurando os pontos mais altos, conclue-se que poules girarão em torno dos melhores jogadores, omque caracteriza, NÃO O AZAR, proibido por lei, mas a tecnica dos jogadores, da livre escolha do publico-.

A lei que autoriza a concessão de patentes, não permite restrições ao seu uso. A Policia do Estado, mandataria da Interventoria Federal, proibindo a exploração da patente de que é titular o peticionario, pratica ato manifestamente ilegal, facultando ao prejudicado o remedio consignado no artº 113, nº 33 da Carta Magna, para "garantia de um direito incontestavel, violado por autoridade publica".

Pelo que REQUER se digne V. Exa. fazer cessar a violação de direitos que sofre o requerente, com a exepdição em seu favor, ou de mandatario seu, constituido pelo instrumento incluso, DE UM MANDADO DE SEGURANÇA, com fundamento no nº 33 do artº 113 da Cosntituição da Republica, pedindo que dele conste a faculdade de usar da patente, sem embaraços, irrestritamente, ouvido o Snr. Interventor Federal, pelo, prazo de 24 horas e que , com ou sem informação, seja este pedido julgado dentro de 48 horas, em audiencia extraordinaria e ciencia das partes-

E pede
deferimento.



CURITIBA

P.P. R



10 de Novembro de 1934
Rena F. Valente

14
H. J. J. J.

258

Certifico, que me ta da-
to foi officado ao Exmo. Sr.
Intendente Federal, me ta Estado,
encarregado - the copia da julia,
e respectivo despacho e solis tan-
do - re da quella autoridade, com
a possivel urgencia, as informacoes
necessarias; com fe.

Em, 10 de Set 1936.

O Excmo
Paul Mariani



OFICINA

Modelo N. 45 (ant. 43)

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 4092

Natureza da correspondência _____ Valor _____

Destinatário _____

Destino _____ Pagou \$ _____

O encarregado do registro _____

OFICINAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

PARANÁ CARIMBO

in R



JUNTADA

Nº AOS 17 dias do mez de Dezembro de 1936; fa-
ço juntada do ofício enfrente; do que faça
este termo. — Eu, Horacio de Faria, Sr. Juiz do
1º Juizo Criminal do Paraná, assino.



GABINETE

N.º 195...

Juizes de Math. 15
H. J. J. J.
Procuradoria Geral da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA, 14 de Dezembro de 1934.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal na Secção do Paraná

Recebido hoje

J. a. conclusões

CAPITAL

cur. L. b. 17/12/1934

Guarini F. L. J. J. L. J.

Attendendo ao pedido de V. Excia. constante de officio dirigido ao Snr. Interventor Federal, o Estado do Paraná, pelo seu Procurador Geral da Justiça, vem prestar-lhe as informações solicitadas em relação ao pedido de mandado de segurança formulado a esse Juizo por FRANCISCO F. S. LOMBARDI.

Preliminarmente, sustentamos que V. Excia, por disposição constitucional, é incompetente para conhecer do pedido, embora se allegue tratar-se de questão entre um Estado e habitantes de outro.

Em materia de mandado de segurança, a Constituição traçou normas muito claras sobre a competencia, que delimitam peffei-tamente o campo de attribuições sobre que se exerce imperium das autoridades judiciais.

São os seguintes os preceitos da Carta magna:

Art. 76- Á Corte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

i) o mandado de segurança contra actos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado.

Art. 81- Aos juizes federaes compete processar e julgar em primeira instancia:

k) os mandados de segurança contra actos de autoridades federaes, exceptuado o caso do artigo 76, nº 1, letra i.

A contrario sensu e por exclusão é facil deduzir-se que compete privativamente á Justiça estadual o conhecimento de pedi-





mandado de segurança contra actos de autoridades do Estado.
O paciente reclama contra o despacho do Dr. Chefe de Policia que indeferiu um seu requerimento para montar uma casa de tavolagem, onde jeitosamente pretendia explorar jogos de azar.

Admittindo-se que houvesse flagrante violação de um direito, teria partido de uma autoridade estadual: o chefe de Policia.

É o que basta para subtrahir o conhecimento do caso em apreço á alçada da Justiça da União.

A limpidez do texto constitucional, especificando claramente a competencia das autoridades judicarias em materia de mandado de segurança, derogou a regra geral que é competente a Justiça Federal para conhecer de questões entre um Estado e habitantes de outro.

A propria Constituição, firmando este principio, estabeleceu a excepção relativa aos mandados de segurança.

Quanto a estes, a base para a determinação da competencia é a natureza da autoridade coactora:

Se esta é federal, a competencia é da Justiça da União;

Se Estadual, do Poder Judiciario local.

Estas disposições constituem, aliás, jurisprudencia recente e pacifica da **Súprema Corte**.

Caso absolutamente identico ao presente ventilou-se ultimamente no Fôro de S. Paulo: Luiz Sica, inventor residente no Rio de Janeiro, requereu no Juizo Federal daquela Capital um mandado de segurança contra o acto do dr. Chefe de Policia do Estado que impedia a exploração por parte do requerente do aparelho patenteado, de nome Penalty Ball, que servia para a aposta em jogadoras sobre patins, por meio de poules, com direito a premio.

O Dr. Juiz Federal daquela secção concedeu o mandado impetrado, recorrendo ex-officio de sua decisão como manda a lei.

A Suprema Corte, tomando conhecimento do recurso, cassou o mandado, unanimemente, por manifesta incompetencia de Juizo.

Restabeleceram assim os eminentes Ministros do nosso mais alto Tribunal judiciario o principio constitucional de que aos juizes federaes, em materia de mandado de segurança, compete unicamente processar e julgar os que dirigiram contra actos de autoridades federaes.

E entre estas não está, evidentemente, o Chefe de Policia.

O Estado do Paraná não pode de fórma alguma abrir mão de sua Justiça lo-



GABINETE

Procuradoria Geral da Justiça ¹⁶ / ¹⁴ / ¹⁹¹⁵

ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA,

N.º

cal para o conhecimento das questões de sua economia interna.

Espera, portanto, que V. Exa. não tome conhecimento do pedido, em virtude de manifesta incompetencia do Juizo a que foi dirigido.

Quanto ao merito, é necessario insistir que se trata de exploração de jogo de azar.

O impetrante obteve patente de invenção para um aparelho de Centre Goal e quer empregal-o para a exploração de venda de poules.

E este, de forma por que pretende fazer, constitue evidentemente Jogo de Azar, de vez que o ganho ou a perda dependem exclusivamente da sorte.

Não é possivel explorar um invento, desvirtuando-o para a obtenção de lucros illicitos.

" O facto de ter sido um aparelho objecto de uma patente de invenção pelo Ministerio da Agricultura não legaliza o jogo feito por esse meio (Accordam do Supremo Trib. Federal de 14 de Abril de 1915, citado por Galdino de Siqueira, Direito Penal, 2º Volume, pag. 889).

Bastam estas considerações para demonstrar que o direito do requerente não é certo, liquido e incontestavel.

Nem ha acto manifestamente illegal de autoridade publica.

Não cabe, portanto, na especie, o mandado de segurança, que deve ser denegado por V. Excia.

É o que tem a informar o Estado do Paraná.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos da mais elevada estima e distincta consideração.



S A U D A Ç Õ E S

Guarujubus de Motta.

Procurador Geral da Justiça.



17
M. J. P.

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mez de Dezembro, 1934

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal em exercício nº

do que faço este termo. — Eu, J. Torquato de F. P.

Procurador do Brasil, o
assin.

Em vista do impedimento
do Sr. Procurador da República
que se encontra em greve
de juízes, nomeio o Sr. J. Torquato de F. P.
que deverá prestar a competente
promessa legal.

Intima-se

Cursativa 18/12/34

Joaquim F. Sant'Anna P. de



Em vista do impedimento
momentâneo e cego, prestada
a promessa legal, de sejar
com urgência, aberta vista
do autos.

De-se supra

Cursativa 10/12/34

Joaquim F. Sant'Anna P. de

DATA

Aos 18 dias do mez de Dezembro de 1934

me foram entregues estes autos; do que, para

termo: — Eu, J. Torquato de F. P.

Procurador do Brasil,
o
assin.

257
Certifico, que em tempo
em cartorio, o Sr. José Au-
gusto Ribeiro para prestar
a promessa legal de Procu-
rador da Republica ad hoc,
afim de funcioes no ju-
ri de procuo, conforme or-
denou o Sr. Juiz pelo des-
pacho exarado as fls. 17; dou
fi.

Em 18 de Setembro de 1934.



C. F. F. F. F.
Paulo Mariani

18
1911



-PROMESSA LEGAL-

Aos dezoito dias do mes de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade de Curitiba, na sala das audiencias deste Juizo, onde presente se encontrava o Doutor Joaquim Fonseca de Sant'Anna Lobo, Juiz Federal, em exercicio, comigo Escrivão de seu cargo, adiante nomeado e assinado e, sendo aí, compareceo o Dr. José Augusto Ribeiro, ao qual o M.M. Juiz deferio a promessa legal e o encarregou que, com boa e sã consciencia, funcionasse nos presentes autos, como Procurador da Republica ad-hoc, em virtude de se achar o efetivo em goso de férias legais. Aceito pelo mesmo dito compromisso, mandou o Dr. Juiz lavrar o presente, que vai assinado. Eu,

Paulo Antonio Soares subscris

Joaquim F. de Sant'Anna Lobo
José Augusto Ribeiro

300



VISTA

Aos 18 dias do mez de Setembro de 1934

112
faço estes autos com vista ao Dr. Procurador da República, do que faço este termo. — Eu, 1 Torquato de Figueiredo Sr.

Jur. no impto. occasional do Sr. S.
ocasi.

Francisco F. S. Lombardi, por seu procurador, requer mandado de segurança, com fundamento no n.º 33 do art. 113 da Constituição Federal para usar, firmemente, do aquecimento constante da patente de invenção de Sr., concedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, juntamente a referida patente e os documentos de fs. 12 e 13 (doc. n.º 3 e 4). Ovidio o governo do Estado, este, por seu procurador Jul. Melimina, mente, sustenta a incompetência deste Juízo, pa-

19
19/11/1919

Tomar conhecimento do pedido e de merito que, na especie, trata-se da exploração de jogos de azar, prohibido pela consolidação das Leis Penaes. Não proceder a aliquação de incompetencia do juizo, feita pelo representante do governo do Estado a fl., e assim tem sido sempre decidido. Quanto ao merito, verifica-se que a patente de invenção, concedida pelo Ministerio do Trabalho, ao impetrante, dá-lhe a real utilidade do aparelho com a denominação Centro focal, somente para ser empregado com o fim de aumentar as possibilidades do atletismo com todos os salutares beneficios, praticados por amadores, e não usado para fins ilicitos, como pretende fazer o impetrante. Desta forma, o direito do representado não pode ser artificialmente e incontestavelmente, não cabendo, na especie, a medida requerida, que deveria ser rejeitada.



Curitiba, 21 de Setembro de 1919.
 José Augusto Ribery
 Procurador da Republica ad-hoc

DATA

Aos 22 dias do mez de Dez de 1934

nº

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este

termo. — Eu, *Horacio Pires* Sr. Juº no

in jto. occasion do Sr.º vacan.



CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mez de Dez de 1934

nº

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal, em exercício

do que faço este termo. — Eu, *Horacio Pires*

Sr. Juº no in jto. occasion do Sr.º vacan.

Certeza dos selados preparadas a conclusão

Cert. de 24/12/1934

Joaquim F. [Signature]

DATA

Aos 24 dias do mez de Dez de 1934

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este

termo. — Eu, *Horacio Pires* Sr. Juº no

in jto. occasion do Sr.º vacan.

20
13

Conta -

pr. Junj Federal.

Procuracia legal 200
Judgements 5000

5.400

pr. Procmador ad-hoc
Pavaca de ps.

6.000



2o Anos ad -

Artificios 200
Custodias 200
Intromissões 800
Promessas 300
Termos frequentes 360
Pesta Conta 600
Registo sentença 2000
Copia peticoes pto 2 2580

70.400

A Fazenda Nacional
2o atos eternos -

16.000

R\$ 97.800

Em 20 de dezembro de 1834

O Procurador
Paul Mariano

CERTIFICO, que as custas contadas nestes autos foram todas pagas pelo representado do fê.
Coritiba, 20 de dez de 1834

Escrivão:
Paul Mariano

Emolumentos do M. Juiz 5.400



Lo actos e honorarios: 16.000



21 / 11

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mez de fev de 1934
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal em officio
do que faço este termo. — Eu, Paul H. Orosant,

escreveu ao Juiz

Dq.



Tendo em vista o que
o Sr. Juiz Lacerda, que se
encontra em goa de juiz,
sem que ainda, houve
devidos a apelação, baixo
os presentes autos, a fim
de que seja o caso submetido
a apreciação de S. Ex.

Cristina 27/12/1934
Juiz. F. Lacerda

DATA

Aos 31 dias do mez de fev de 1934
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Paul H. Orosant es.

Orosant subscr.

CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mez de Fez de 1934

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal

do que faço este termo. — Eu, P. Ant. P. Ch.

Ant. Oswal, es. Pen.

Uz.



*Recebo as autos as car
tas com a decisão
dactylographada por
mim em uma
folha por subscricção
quintilha, e de Janu
rio de 1935.
Luiz Affonso de Souza.*

DATA

Aos 2 dias do mez de Januário de 1935

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este

termo. — Eu, Horacio de Faria, Sr. Juiz

imp. o. ann. do Br. S. S. S. S.

22
14/11/35



JUNTADA

Aos 2 dias do mez de Januário de 1935, fa-
ço juntada da decisão sentença; do qua faço
este termo. — Eu, Antônio de Fátima Sc. Ju. 110
imp. to. occorridos do Sc. Ju. 110, occorridos.



JUNTADA

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

S. S. S. S.



Vistos, etc.

Pela petição inicial de fls. 2 a 4 v., com fundamento nas prescrições dos arts. 81, letras c e d, e 133 n.º 33 da Constituição Federal, requereu Francisco F. S. Lombardi, a este Juízo, mandado de segurança contra o acto do Dr. Chefe de Polícia do Estado, proibindo o funcionamento, nesta Capital, do jogo esportivo denominado "Centre Goal", de cuja exploração industrial é concessionário, pela carta patente de invenção, de n.º 14.809, concedida pelo Governo Federal em 13 de Fevereiro de 1925.

Instruem o pedido os documentos de fls. 5, 6 a 11, 12 e 13.

Solicitadas as necessarias informações ao Exmo. Snr. Interventor Federal neste Estado, foram prestadas as que constam do officio de fls. 15 a 16.

Ouvido o Dr. Procurador da Republica ad-noc, veio o mesmo opinando, em seu parecer de fls. 18 v. a 19, pela denegação da medida requerida.

O que tudo bem examinado, e,

Preliminarmente:

Considerando que, em materia de mandado de segurança, a Constituição Federal, promulgada a 16 de Julho de 1934, firmou os seguintes preceitos:

Art. 76 — A Corte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

i) o mandado de segurança contra actos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado.

Art. 81 — Aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia:

k) os mandados de segurança contra actos de autoridades federaes, exceptuado o caso do art. 76, 1, letra i.

Considerando que, na especie sub-judice, o requerente reclama contra um despacho do Dr. Chefe de Policia do Estado; Considerando que, assim sendo, é clara e insophismavel a incompetencia da Justiça da União, no caso em apreço, dada a limpidez do texto constitucional que rege a materia; Considerando que, nesse sentido, a Corte Suprema já firmou jurisprudencia, em decisões recentes, sobre mandados de segurança requeridos contra actos de autoridades estaduaes; Considerando, por ultimo, o mais que dos autos consta:

Deixo

de tomar conhecimento do presente feito, attenta á manifesta incompetencia da Justiça Federal para esse fim.

Custas na fôrma da lei.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Quintyba, e de Jacinto de 1935.
Leis Offenses Chagas.



DATA

Aos 2 dias do mez de Janio de 1935

me foram entregues estes autos; do qua, para constar faço este termo. — Eu, Forquini Lima, Em Juiz

no in pto. occorral do juiz,
assim.

Publicação

Em 2 de Janeiro de 1935, faço publico em cartorio, a sentença de fls. 23 e v.; feita em termo do Dr. 1º Forense Oficial, Sr. Juº 1º do 1º Jto. Occasional do Paraná, em...



CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 3 de Janeiro de 1935

O Escrivão :

P. Ant. M. O. de A. de A.

Deslize, que intima
esta cidade, os Srs. Amas Goncalves
da Motta, Procurador de Justicia do
Estado do Paraná; Jui Augusto Pili-
ro, Procurador da Republica, ad-hoc
e Renato Valente, advogado do
requerente, para todo o conteúdo da
ocisão de fls.; dou fi.

Em, 5 Janeiro 1935

O Juiz: —

Paul Mansant



JUNTADA

Aos 8 dias do mez de Abril de 1935, fa-

ço juntada da petição e fls. do que faço

este termo. — Eu, Paul Mansant, es-

creto, e uba

25
15

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal.

F. S. Lombardi
Curitiba, 8 de Abril de 1935.
Juiz Officio Curitiba.

Diz F. S. Lombardi, por seu procurador abaixo, que tendo pedido a esse juizo a expedição de mandado de segurança para que funcionasse nessa cidade a diversão esportiva patenteadas "Centre Goall" e tendo instruido o pedido com varios documentos, é esta para pedir se digne V. Excia. mandar entregar ao peticionario os mesmos documentos, mediante recibo nos autos.

Nestes termos,
P. Deferimento.



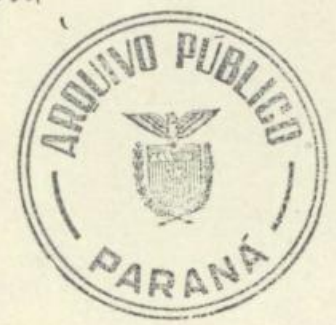
Curitiba 8 de abril de 1935
P. R. Renato Valentim

Recebi os documentos a
que se refere a present petição
documentos que vão de fs. 5
(cinco) a 13 (treze) do autos.

Curitiba, 8. 4. 35
P. R. Renato Valentim
A natureza de
"a 13" (treze) e
minha e vale
at. 8. 4. 35
Renato Valentim

O original foi desentranhei des-
ta auto os documentos de
ps 5 a 13, sendo entregue as
p. Renato Valente, enfim visto
a ps 25, da fi

Jun. 8 de Abril 1935



6 fev
Paul Mascant

